



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1029626-59.2024.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante VALDEQUE DE JESUS VIEIRA, é embargado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40483

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1029626-59.2024.8.26.0405/50000

COMARCA: OSASCO

JUIZ: VALDEQUE DE JESUS VIEIRA

EMBARGANTE: VALDEQUE DE JESUS VIEIRA

EMBARGADA: FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por votação unânime, foi negado provimento ao apelo do embargante – inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão colegiada – mera irresignação acerca do resultado do julgamento – embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao acórdão de fls. 160/167 pelo qual, por votação unânime, foi negado provimento à apelação interposta pelo embargante.

Ele alegou que o acórdão incorreu em omissões. Disse era o caso de concessão da gratuidade da justiça. Os documentos colacionados eram suficientes para o deferimento do favor legal. O acórdão foi omisso também ao não analisar os fundamentos do recurso. Alegou que a assinatura eletrônica contida na procuração é válida. Pediu o provimento do recurso para o fim de ser sanado o vício.

Embargos tempestivos.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

O recurso destacado tem por objetivo aclarar a decisão omissa, obscura ou contraditória, ou ainda proporcionar a possibilidade de correção de erros

materiais, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção dos defeitos.

No caso dos autos, o acórdão não padece de quaisquer dos vícios indicados. O resultado, devidamente fundamentado, foi obtido da apreciação harmônica de todas as questões e dos elementos constantes dos autos. Notadamente, não houve omissão, mas análise do acervo probatório com conclusão diversa da pretendida pelo embargante.

De plano, esclareça-se que a gratuidade da justiça foi concedida no acórdão embargado. A documentação trazida foi suficiente para fazer ver a alegada hipossuficiência. Claramente não houve a apontada omissão.

No mais, a análise da alegada omissão acerca da validade ou não da assinatura eletrônica da procuração, foi realizada de forma escoreita no acórdão embargado. Relembre-se seu teor: “(...), o i. magistrado notou características congruentes com a orientação em referência e determinou a regularização da representação processual, com a juntada de instrumento de mandato com poderes específicos, o que não ocorreu. Com a devida vênia, não se compreende a resistência do advogado do apelante em apresentar procuração com poderes específicos. Por isso, a extinção da ação foi bem decretada, na linha dos seguintes casos análogos, julgados pela câmara: (...). Note-se que não se olvida que, atualmente, a autoridade certificadora adotada pelo advogado do apelante a Zapsign consta da lista de empresas credenciadas junto à ICP-Brasil. Tal fato torna a válida a assinatura eletrônica aposta na procuração outorgada pelo apelante, tornando desnecessária, em princípio, a juntada de procuração com firma reconhecida. Na hipótese, entretanto, foram duas determinações. A procuração devia conter poderes específicos e firma reconhecida. O apelante não cumpriu nenhuma. Em suma, sempre considerada a análise pontual a ser feita nos casos em que há suspeita de litigância predatória, andou bem a i. magistrada de 1º grau ao determinar a juntada de documentos para constatar a possibilidade do prosseguimento da demanda. A ordem judicial se insere entre os poderes atribuídos ao juiz (art. 139, incisos III e VIII do CPC) e estava perfeitamente justificada. Por não haver atendimento, a extinção foi corretamente decretada.”.

Como se vê da leitura de trecho acima transcrito, o acórdão embargado está devidamente fundamentado. Ao julgador não se impõe responder questões levantadas pela parte, incapazes de infirmar a conclusão adotada no julgado, mormente quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos de fato e de direito indicados por ela e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

Nessa linha, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, representada pelo seguinte julgado:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, 1ª Seção, j. 08.06.2016, DJe 15.06.2016).

Em realidade, o embargante não aponta nenhum vício passível de correção pelos embargos, apesar de reclamar de omissões.

As alegações por ele expendidas no presente caso retratam apenas a irresignação acerca da forma como foi decidida a questão, quando do julgamento da apelação.

Em outras palavras, a pretensão é de alteração do julgado, por discordância em face da tese adotada, o que não se pode admitir. Para modificação do julgado, o embargante deve se valer da via adequada, que não é a dos embargos de declaração.

Ante o exposto, os embargos de declaração são **conhecidos e rejeitados**.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator